

Acórdão: 14.619/00/1^a
Impugnação: 40.10100767-43
Impugnante: M V Magma Mineração Ltda
PTA/AI: 01.000136048.54
Inscrição Estadual: 396.859273.0070
Origem: AF/Mantena
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Blocos de Granito. Não restando comprovado que as mercadorias foram de fato remetidas para o exterior e apenas que ocorreu venda para empresa sediada no Estado do Espírito Santo, considera-se a operação como de natureza interestadual, não se confundindo esta com a chamada exportação indireta, realizada meio de “Trading Company” ou “Empresa Comercial Exportadora” situação, em que atendidas as condições exigidas no Capítulo XXIX, artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96, é possível usufruir dos benefícios da não-incidência do imposto, nos termos do § 1º, item 1, do artigo 5º do Regulamento. Exigências fiscais mantidas em parte.

Diferimento - Descaracterização - Bloco de Granito - Embora sustente o Fisco, o não enquadramento da mercadoria no disposto no item 30, "b" do Anexo II do RICMS/96, tendo em vista a sua inclusão no Anexo XI do mesmo RICMS/96, não restou demonstrado, que as mercadorias objeto da autuação, tenham efetivamente sido submetidas a processo de industrialização, que impedisse a fruição do benefício do diferimento. Exigências fiscais mantidas em parte.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Uso e Consumo - Aproveitamento de crédito em contrariedade com o disposto no 70, inciso III do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000136048.54 foi lavrado em 30/05/00 para formalizar o crédito tributário cobrado a título de ICMS e MR, no valor de R\$ 35.769,84, por constatar o Fisco mediante Verificação Fiscal Analítica que a Contribuinte recolheu a menor ou deixou de recolher o ICMS no período de 01/01/96 a 31/01/00, por ter incorrido nas seguintes irregularidades:

1) - Promoveu saídas ao abrigo indevido da não-incidência do imposto prevista no § 1º, item 1, do artigo 5º, do RICMS/96, vez que, embora devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimada, não apresentou os documentos comprobatórios da efetivação da exportação das mercadorias, sendo as operações consideradas como de natureza interestadual;

2) - Promoveu saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 30, "b", do Anexo II do RICMS/96, vez que o produto comercializado - bloco de granito, classificado nas posições 2515 e 2516 da NBM/SH, encontra-se na relação de semi-elaborados constante do Anexo XI do RICMS/96;

3) - Aproveitou indevidamente a título do créditos, o ICMS destacado em notas fiscais que acobertaram a aquisição de materiais de uso e consumo.

Anexos à peça fiscal, quadros demonstrativos da recomposição da "Conta Gráfica" (fls. 17/22) e discriminativos dos documentos com relação aos quais foram apuradas as irregularidades (Fls. 23, 46/49 e 168).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal), Impugnação às fls. 234/236. O Fisco em fls. 425/433 refuta as razões da Impugnante e retifica o crédito tributário(fl. 421/422).

A 1ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em diligência. O Fisco se manifesta a respeito (fls.437).

DECISÃO

A 1ª irregularidade relatada no Auto de Infração refere-se a falta de comprovação da efetividade da exportação de mercadorias que saíram com acobertamento das notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 23.

A Autuada foi intimada a apresentar os documentos que efetivamente pudessem comprovar de forma inequívoca a remessa de suas mercadorias para o exterior, nos termos da legislação pertinente, doc. fl. 07.

No entanto, os documentos acostados aos autos não alcançam comprovar que as mercadorias foram de fato remetidas para o exterior, restando apenas comprovado que ocorreu venda para empresa sediada no Estado do Espírito Santo em operação de natureza interestadual, não se confundindo esta com a chamada exportação indireta, realizada meio de "Trading Company" ou "Empresa Comercial Exportadora" situação em que, atendidas as condições exigidas no Capítulo XXIX, artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96, é possível usufruir dos benefícios da não-incidência do imposto, como previsto no § 1º, item 1, do artigo 5º do Regulamento.

Não bastasse, as quantidades e tipo de mercadorias descritas nos "Memorandos de Exportação" apresentados, divergem por completo daquelas discriminadas nas notas fiscais objeto da autuação, com exceção da nota fiscal n.º 000.294 cujas respectivas exigências devem ser excluídas do montante do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, observada a exceção acima mencionada, devem ser mantidas as exigências com relação às demais notas fiscais.

A 2ª irregularidade que dá conta a peça fiscal trata de saídas de mercadorias sob o abrigo indevido do diferimento, conforme demonstrativos anexos.

Não obstante a classificação dos blocos de granito como produto industrializado, defendida pelo Fisco, fato é que antes da edição do Decreto nº 34.105/92 que inseriu os blocos de granito na lista dos produtos industrializados semi-elaborados, havia uma coexistência pacífica no que concerne à sua característica, sendo acatada a sua condição de industrializado na hipótese de exportação, e mantida a linha de produto bruto, no caso de operações internas destinadas à comercialização.

A classificação do produto como semi-elaborado, por ter sido ele arrolado no Anexo XI do RICMS/96, não lhe retira a condição de substância mineral em estado bruto, caso não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização.

Assim, o fato do granito ser arrolado como um produto industrializado semi-elaborado, por si só, não o exclui da hipótese de diferimento.

Além do que, o Fisco questiona o posicionamento adotado pela Autuada, porém não comprova de forma irrefutável que os produtos objeto da presente autuação, tenham efetivamente sido submetidos a processos de industrialização que impedissem a aplicação do disposto no item 30, "b" do Anexo II do RICMS/96.

Ao contrário, das informações contidas nos autos conclui-se que o produto em pauta, submetido a meros acertos para fins de transporte e comercialização, é notoriamente primário, podendo, nas saídas efetuadas com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização, usufruir perfeitamente do benefício do diferimento do imposto, nos termos do item 30, "b" do Anexo II do RICMS/96 c/c o disposto no artigo 7º do mesmo regulamento (Parte Geral).

No caso presente, têm-se que, das notas fiscais arroladas em fls. 46/49, com exceção das de n.ºs 000.052 e 000.055, todas as demais, a princípio, se enquadram na situação em que é possível a realização da operação ao abrigo do diferimento, cabendo ao Fisco diligenciar junto aos destinatários o destino final dado aos produtos, para então, se comprovada qualquer irregularidade, promover a autuação em face do uso indevido do diferimento.

Quanto a 3ª e última irregularidade, a mesma é relacionada à apropriação indevida de créditos de ICMS referentes à aquisição de materiais de uso e consumo.

O aproveitamento dos crédito relativos ao uso e consumo encontra-se previsto na Lei Complementar 87/96, que, todavia, condicionou o direito ao crédito às mercadorias entradas no estabelecimento a partir de 1º de janeiro/98. Com a redação dada pela L.C. 92/97, a apropriação do crédito, nestes casos, foi postergada inicialmente para 1º de janeiro de 2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, deve ser obedecido o disposto no artigo 144 do CTN que impõe reportar o lançamento à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou aplicada.

Nesse sentido, ao estornar os créditos destacados nas notas fiscais arroladas no quadro de fls. 168 simplesmente aplicou o Fisco a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador - artigo 70, inciso III do RICMS/96 - pelo qual mostra-se impossibilitado o abatimento, na forma de crédito, dos valores do ICMS correspondentes a aquisição de materiais de uso e consumo, peças de reposição inclusive.

Corretas portanto, com relação ao item "3.3" do Auto de Infração as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que, considerando a reformulação do crédito tributário já efetuada e demonstrada às fls. 421/422, sejam também excluídas: no item "3.1" do Auto de Infração, as exigências fiscais relativas à nota fiscal 000.294 e, no item "3.2", as exigências relativas a todas as notas fiscais que tiveram como destinatários, contribuintes do imposto, excetuando-se portanto neste item, as notas fiscais de n.ºs 000.052 e 000.055. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 05/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

L